



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/5786

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.003864/2016-88)

Reg. Col. nº 1049/18

Acusados: Edgard Gabriel Calfat Filho

Edison Cordaro

Fabiana Rodrigues Simões

Laodse Denis de Abreu Duarte

Assunto: Apurar eventual infração ao (i) art. 142, incisos III e V; art. 153; art. 176; e art. 177, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.404/1976; e arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, em decorrência de supostas irregularidades na elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, em descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 – R1, itens QC12 e QC 14; CPC 26 – R1, itens 16 e 112, alíneas “b” e “c”; e CPC 38, itens 58, 59 e 63; e (ii) art. 28 da Instrução CVM nº 308/1999, em virtude da não divulgação de troca de auditor independente

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Relatório

I. Objeto e Origem

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“Processo”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”) em face de Edgard Gabriel Calfat Filho (“Edgard Filho”), Edison Cordaro, Fabiana Rodrigues Simões (“Fabiana Simões”) e Laodse Denis de Abreu Duarte (“Laodse Duarte” e, quando em conjunto com



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Edgard Filho, Edison Cordaro e Fabiana Simões, “Acusados”), na qualidade de administradores da Indústrias J.B. Duarte S.A. (“Companhia” ou “J.B. Duarte”).

2. O Processo apura eventual infração ao (i) art. 142, incisos III e V; art. 153; art. 176; art. 177, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.404/1976¹; e arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009², em decorrência de supostas irregularidades na elaboração e divulgação de demonstrações financeiras da Companhia, notadamente pelo descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 – R1, itens QC12 e QC 14; CPC 26 – R1, itens 16, 112, alíneas “b” e “c”; e CPC 38, itens 58, 59 e 63³; e (ii) art. 28 da Instrução CVM nº 308/1999, em decorrência de suposta não

¹ “Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (...) V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; (...)”

“Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.”

“Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (...) § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas à auditoria por auditores independentes nela registrados; (...) § 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.”

² “Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.”

“Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM; e II – auditadas por auditor independente registrado na CVM.”

“Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser: I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e (...)”

³ “QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.”

“QC14. Um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de viés na seleção ou na apresentação da informação contábil-financeira. Um retrato neutro não deve ser distorcido com contornos que possa receber dando a ele maior ou menor peso, ênfase maior ou menor, ou qualquer outro tipo de manipulação que aumente a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos seus usuários de modo favorável ou desfavorável. Informação neutra não significa informação sem propósito ou sem influência no comportamento dos usuários. A bem da verdade, informação contábil-financeira relevante, por definição, é aquela capaz de fazer diferença nas decisões tomadas pelos usuários.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

divulgação de troca de auditor independente da Companhia⁴.

“16. A entidade cujas demonstrações contábeis estão em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC deve declarar de forma explícita e sem reservas essa conformidade nas notas explicativas. A entidade não deve afirmar que suas demonstrações contábeis estão de acordo com esses Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações a menos que cumpra todos os seus requisitos.”

“112. As notas explicativas devem: (...) (b) divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.”

“58. A entidade deve avaliar, na data de cada balanço patrimonial, se existe ou não qualquer evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros esteja sujeito a perda no valor recuperável. Se tal evidência existir, a entidade deve aplicar o item 63 (para ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado), o item 66 (para ativos financeiros contabilizados pelo custo) ou o item 67 (para ativos financeiros disponíveis para venda) para determinar a quantia de qualquer perda no valor recuperável;”

“59. Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros tem perda no valor recuperável e incorre-se em perda no valor recuperável se, e apenas se, existir evidência objetiva de perda no valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo (evento de perda) e se esse evento (ou eventos) de perda tiver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou do grupo de ativos financeiros que possa ser confiavelmente estimado. Pode não ser possível identificar um único evento discreto que tenha causado a perda no valor recuperável. Em vez disso, o efeito combinado de vários eventos pode ter causado a perda no valor recuperável. As perdas esperadas como resultado de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidas. A evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos tem perda no valor recuperável inclui dados observáveis que chamam a atenção do detentor do ativo a respeito dos seguintes eventos de perda: (a) significativa dificuldade financeira do emitente ou do obrigado; (b) quebra de contrato, tal como o descumprimento ou atraso nos pagamentos de juros ou de capital; (c) prestador ou financiador, por razões econômicas ou legais relacionadas com as dificuldades financeiras do tomador do empréstimo ou do financiamento, oferece ao tomador uma concessão que o prestador ou financiador de outra forma não consideraria; (d) torna-se provável que o devedor vá entrar em processo de falência ou outra reorganização financeira; (e) desaparecimento de mercado ativo para esse ativo financeiro devido a dificuldades financeiras; ou (f) dados observáveis indicando que existe decréscimo mensurável nos fluxos de caixa futuros estimados de grupo de ativos financeiros desde o reconhecimento inicial desses ativos, embora o decréscimo ainda não possa ser identificado com os ativos financeiros individuais do grupo, incluindo: (i) alterações adversas no status do pagamento dos devedores do grupo (por exemplo, número crescente de pagamentos atrasado ou número crescente de devedores de cartão de crédito que atingiram o seu limite de crédito e estão apenas pagando a quantia mínima mensal); ou (ii) as condições econômicas nacionais ou locais que se correlacionam com os descumprimentos relativos aos ativos do grupo (por exemplo, aumento na taxa de desemprego na área geográfica dos devedores, decréscimo nos preços das propriedades para hipotecas na área relevante, decréscimo nos preços do petróleo para ativos de empréstimo a produtores de petróleo, ou alterações adversas nas condições da indústria que afetem os devedores do grupo).”

“63. Se existir evidência objetiva de que se tenha incorrido em perda no valor recuperável em empréstimos e contas a receber ou investimentos mantidos até o vencimento contabilizado pelo custo amortizado, a quantia da perda é medida como a diferença entre a quantia contabilizada do ativo e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados (excluindo as perdas de crédito futuras em que não se tenha incorrido), descontado pela taxa efetiva de juros original do ativo financeiro (i.e., a taxa efetiva de juros calculada no reconhecimento inicial). A quantia escriturada do ativo deve ser baixada diretamente ou por meio do uso de conta redutora. A quantia da perda deve ser reconhecida no resultado;”

⁴ “Art. 28. A administração da entidade auditada deverá, no prazo de vinte dias, comunicar à CVM a mudança de auditor, havendo ou não rescisão do contrato de prestação dos serviços de auditoria, com justificativa da mudança, na qual deverá constar a anuência do auditor substituído. §1º Decorrido o prazo sem que haja manifestação da administração da entidade auditada quanto à informação requerida, o auditor independente deverá comunicar à CVM a substituição, no prazo de dez dias, contados a partir da data do encerramento do prazo conferido à



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. O presente Processo originou-se do Processo CVM nº RJ2014/6943 (“Processo Originário”)⁵, instaurado no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco de 2013/2014. No Processo Originário, dentre outras questões, foi analisada a aderência às normas contábeis aplicáveis das demonstrações financeiras da Companhia relativas **(i)** ao exercício social findo em 31.12.2013 e aos trimestres finalizados em 31.03.2014, 30.06.2014 e 30.09.2014; e **(ii)** ao exercício social encerrado em 31.12.2014, aos trimestres encerrados em 31.03.2015, 30.06.2015, 30.09.2015 e ao exercício social finalizado em 31.12.2015.

4. Ao longo das atividades de inspeção, no âmbito do Processo Originário, a SEP enviou ofícios **(i)** ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia, Edison Cordaro, solicitando o envio à CVM de determinados documentos e informações⁶; e posteriormente **(ii)** a todos os demais Acusados e ao Sr. Orlando Alves Gomes⁷, na qualidade de administradores da Companhia, para que se manifestassem acerca de potenciais irregularidades apuradas⁸ (“Ofícios”).

5. Com base nas declarações prestadas em resposta aos Ofícios⁹, foi elaborado o Relatório nº 14/2016-CVM/SEP/GEA-5¹⁰, em 17.03.2016, no qual foram resumidas as diligências efetuadas no âmbito do Processo Originário. No referido relatório, foi recomendada **(i)** a emissão de ofício de alerta à Companhia, contemplando os desvios e requerimentos apontados pela Área Técnica, em razão das irregularidades identificadas, sobretudo nas demonstrações financeiras da Companhia (“Ofício de Alerta”)¹¹; e **(ii)** o envio, pela Companhia ao seu auditor

administração da entidade. §2º O auditor independente que não concordar com a justificativa apresentada para a sua substituição deverá encaminhar à CVM as razões de sua discordância, no prazo de trinta dias, contados a partir da data da substituição. §3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a entidade e o auditor independente à multa cominatória diária, nos termos do art. 18 desta Instrução.”

⁵ Docs. SEI 0117910 e 0117911.

⁶ Ofício/CVM/SEP/GEA-5/nº570/2014 (Doc. SEI 0117910, fls. 106-108).

⁷ O Sr. Orlando Alves Gomes posteriormente faleceu, como informado em ata de Reunião do Conselho de Administração da Companhia (Doc. SEI 0117911, fl. 9).

⁸ Ofício nº 003/2016-CVM/SEP/GEA-5 (Doc. SEI 0117910, fls. 240-242), Ofício nº 004/2016-CVM/SEP/GEA-5 (Doc. SEI 0117910, fls. 245-247), Ofício nº 005/2016-CVM/SEP/GEA-5 (Doc. SEI 0117910, fls. 250-252), Ofício nº 006/2016-CVM/SEP/GEA-5 (Doc. SEI 0117910, fls. 255-257), Ofício nº 007/2016-CVM/SEP/GEA-5 (Doc. SEI 0117910, fls. 260-262).

⁹ Doc. SEI 0117910 (fls. 119-126); Doc. SEI 0117911 (fls. 22-25) e Doc. SEI 0117911 (fls. 106-108).

¹⁰ Doc. SEI 0117911 (fls. 101-117).

¹¹ Ofício de Alerta nº 002/2016-CVM/SEP/GEA-5 (Doc. SEI 0117911, fls. 118-121).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

independente, JPPS Auditores Independentes S.S. (“JPPS”), de cópia do Ofício de Alerta.

6. A Companhia, em resposta ao Ofício de Alerta, arquivou a versão 5 do Formulário de Referência 2015, bem como os Formulários DFP 2014 e 2013¹².

7. Entretanto, a SEP entendeu que, apesar de algumas recomendações terem sido incorporadas pela Companhia nos referidos documentos, ainda subsistiram determinadas irregularidades identificadas no Ofício de Alerta¹³, motivo pelo qual recomendou o arquivamento do Processo Originário e a instauração de processo administrativo sancionador em face dos Acusados¹⁴. Assim, foi lavrado termo de acusação em 04.07.2016¹⁵, posteriormente substituído por novo termo de acusação¹⁶, datado de 11.08.2016¹⁷ (“Acusação”).

II. Acusação

8. Na Acusação, a SEP narra que (i) por meio do Ofício de Alerta, formulou alguns requerimentos à Companhia, que deveriam ser cumpridos até a data de divulgação das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2015¹⁸; e (ii) tais requerimentos foram parcialmente atendidos, conforme comentários abaixo.

9. Sobre os auditores independentes da Companhia, os requerimentos da Área Técnica foram os seguintes: (i) considerando a contratação da JPPS pela Companhia em 01.01.2015, divulgação (a) da justificativa para a mudança de auditor independente nos itens 2.1 e 2.2 do Formulário de Referência; e (b) de comunicado ao mercado informando sobre a troca do

¹² Doc. SEI 0117911 (fls. 124-127).

¹³ Conforme pontuado pela SEP: “A leitura e análise do conteúdo da manifestação da Companhia, restrita ao envio de cópia dos Formulários DFP 2014 e 2013 reapresentados, bem como da análise do Formulário DFP 2015, e dos itens 2.1 e 2.2 do Formulário de Referência 2015 versão 5 já citada, mostraram que o descumprimento de normas, objeto do Ofício de Alerta, permaneceram em alguns dos itens apontados (ver Observações Gea5 constantes dos itens do § 4º retro). A mesma observação aplica-se aos Formulários 1º, 2º e 3º ITR para os anos de 2014 e 2015.” (Doc. SEI 0144233, fl. 6).

¹⁴ Relatório nº 35/2016-CVM/SEP/GEA-5 (Doc. SEI 0117911, fls. 128-133).

¹⁵ Doc. SEI 0126330.

¹⁶ Foi lavrado novo Termo de Acusação pela Área Técnica, em virtude dos apontamentos realizados pela Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários, em parecer emitido acerca da análise dos requisitos referidos no art. 9º da Deliberação CVM nº 538/2008 (Docs. SEI 0139787, 0139788 e 0139789). Maiores detalhes no item “IV – Manifestação da PFE” deste Relatório.

¹⁷ Doc. SEI 0144233.

¹⁸ No Ofício de Alerta, a SEP informou que iniciaria os trâmites sancionadores cabíveis na hipótese de inobservância, pela Companhia, dos requerimentos formulados pela Área Técnica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

auditor, acompanhado da referida justificativa, nos termos do art. 28 da Instrução CVM nº 308/1999 (“Comunicado ao Mercado”). A SEP pontuou que apenas o requerimento do item (a) acima teria sido atendido no Formulário de Referência 2015 (v5)¹⁹, arquivado pela Companhia em 05.05.2016, sendo que, em relação ao item (b), não localizou a divulgação do Comunicado ao Mercado (“Imputação 1 – Troca Auditor Sem Comunicado ao Mercado”); e (ii) divulgação nos itens 2.1 e 2.2 do Formulário de Referência da remuneração paga, pela Companhia à Exactvs Auditores Independentes S.S. (antigo auditor independente da Companhia), pelos serviços prestados no ano de 2014. A SEP considerou atendida a demanda apresentada neste item (ii).

10. Quanto à rubrica “*outras contas a receber*”, a Área Técnica solicitou a retificação das demonstrações financeiras da Companhia para que fosse esclarecida, nos quadros do balanço patrimonial, a composição da referida rubrica contábil, em atendimento ao disposto no art. 176, § 2º, da Lei nº 6.404/1976²⁰. Não obstante a resposta apresentada pelos Acusados²¹, a SEP entendeu que tal requerimento não teria sido atendido, uma vez que o esclarecimento sobre a composição da mencionada rubrica deveria constar dos quadros do balanço patrimonial, e não em notas explicativas, como feito pela Companhia (“Imputação 2 – Retificação DFs Outras Contas a Receber”).

11. No que tange à consolidação e ao aumento de capital de sociedade controlada, a SEP

¹⁹ Itens 2.1 e 2.2 do Formulário de Referência (Doc. SEI 0117911, fls. 124-125)

²⁰ “Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...) § 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como “diversas contas” ou “contas-correntes”.”

²¹ Em resposta aos Ofícios nº 002,003,004,005,006,007/2016-CVM/SEP/GEA-5, os Acusados informaram que em “*relação ao Ativo Circulante, nas demonstrações financeiras de 2013, houve apenas a menção dos valores como ‘contas a receber’, mas nas demonstrações financeiras de 2014, a referida conta foi aberta – item 4 das notas explicativas, oportunidade em que também foram abertos os números de 2013, para comparação. Em tais notas explicativas ficou evidenciada a composição do Ativo Circulante da Companhia, e, portanto, ficou esclarecida a composição da rubrica contábil ‘contas a receber’, em atendimento ao § 2º do artigo 176 da Lei das S/A. Em relação ao Ativo Não Circulante, a rubrica ‘outras contas a receber’ estava representada por um único devedor, ou seja, a ACT – Asian Comercial Trade Ltd., sendo que, nas demonstrações financeiras de 2013, houve apenas a menção dos valores como ‘outras contas a receber’, mas, nas demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2014, foi feita Nota Explicativa 7, para atendimento ao § 2º do artigo 176 da Lei das S/A.*” (Doc. SEI 0117911, fls. 22-25).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ponderou que (i) a Companhia integralizou as quotas subscritas no aumento de capital social de sua controlada Newreality Empreendimentos Imobiliários Ltda. (“Newreality”)²², mediante contribuição de crédito detido em face de Cobrasmaq Máquinas Industriais Ltda. (“Crédito Cobrasmaq” e “Cobrasmaq”, respectivamente); e (ii) o valor do referido crédito seria substancial e potencialmente reduzido em decorrência de acordo celebrado por Newreality e Cobrasmaq²³ no âmbito de ação judicial²⁴, cuja homologação estaria pendente, devendo ser promovida avaliação e realizados os ajustes devidos “em relação às rubricas *Capital Social e Contas a Receber do Ativo Não Circulante da Newreality em 2015*”²⁵, no procedimento de consolidação das demonstrações financeiras da Companhia. Segundo a Área Técnica, as demonstrações financeiras da Companhia do exercício social encerrado em 2015 não foram elaboradas de forma a refletir a desvalorização no valor do referido ativo, restando configurado o não atendimento ao referido requerimento (“Imputação 3 – DFs Crédito Cobrasmaq”).

12. A respeito do mútuo com a controladora Duagro S.A., foi solicitada, pela SEP, a sua reclassificação para o ativo não circulante, em linha com as informações prestadas pelos Acusados acerca das características desse mútuo²⁶. A Área Técnica considerou atendido este

²² O referido aumento de capital foi aprovado em reunião do conselho de administração da Companhia realizada em 05.12.2013 (Doc. SEI 0117910, fls. 166-167).

²³ Em resposta aos Ofícios nº 002, 003, 004, 005, 006, 007/2016-CVM/SEP/GEA-5, os Acusados declaram que “(i) e (ii) A integralização do capital foi feita através da conferência dos créditos detidos pela Companhia, pois esta não tinha recursos próprios à época para realizar o aporte em dinheiro. A companhia cedeu os créditos mediante o aumento de capital com o fim de que a Newreality recuperasse os créditos e pudesse desenvolver seus projetos, que, pouco tempo depois, restaram desnecessários, dada a inviabilidade do andamento do projeto da Newreality; (iii) a Newreality vem tentando contato para recebimento dos valores junto à Cobrasmaq, não obteve êxito na negociação amigável e ingressou com medida judicial de execução de título extrajudicial para cobrança do valor devido, processo que tramitou pela 21ª vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (conforme ‘print’ do processo – Anexo VII; (iv) Em 25 de novembro de 2014, as partes celebraram acordo judicial para liquidação da execução judicial – Anexo VIII, no qual há a previsão de fluxo de caixa para recebimento dos valores pela Newreality, o qual vem sendo regularmente cumprido pela Cobrasmaq; e (v) encaminhamos, em anexo, as Demonstrações Contábeis Auditadas da Newreality de 31/12/13 e 14 e o relatório de revisão da auditoria – Anexo IX.” (Doc. SEI 0117911, fls. 22-25).

²⁴ Transação celebrada no âmbito do processo nº 1013631-97.2014.8.26.0100, que tramitou na 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Doc. SEI 0117911, fls. 65-76).

²⁵ A Acusação ressalta que o “próprio Auditor Independente já havia manifestado preocupação com esse assunto. A propósito, o Auditor realizou ‘auditoria de Revisão Limitada’ em relação ao exercício de 2013 da Newreality. Não há informação a respeito do exercício de 2014. Nesse sentido, deveria ser emitido Relatório dos Auditores Independentes para as Demonstrações Financeiras da Newreality referentes ao exercício social de 2015 (2014 aparecerá na coluna comparativa).” (Doc. SEI 0144233, fl. 3).

²⁶ Em resposta aos Ofícios nº 002, 003, 004, 005, 006, 007/2016-CVM/SEP/GEA-5, a “Companhia esclarece que o mútuo com Duagro foi primeiramente celebrado em 10 de agosto de 2009, para vencimento em 31 de dezembro



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

requerimento.

13. No que se refere à Imputação 1 (Troca Auditor Sem Comunicado ao Mercado)²⁷, a SEP imputou a Laodse Duarte, como Diretor Presidente; e a Edison Cordaro, como Diretor de Relações com Investidores da Companhia, infração ao art. 28 da Instrução CVM nº 308/1999.

14. Em relação à Imputação 2 (Retificação DFs Outras Contas a Receber)²⁸ e à Imputação 3 (DFs Crédito Cobrasmaq)²⁹, a SEP entendeu que todos os Acusados, na qualidade de administradores da Companhia à época dos fatos, teriam infringido **(i)** o art. 177, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.404/1976, que prevê a obrigatoriedade de as demonstrações financeiras de companhias abertas observarem, dentre outros requisitos, as normas editadas pela CVM; **(ii)** o art. 153 da Lei nº 6.404/1976, que prevê o dever de diligência dos administradores das companhias; **(iii)** os arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, que preveem determinados deveres do emissor sobre as demonstrações financeiras e a divulgação de informações; e **(iv)** o item 16 do Pronunciamento Técnico CPC 26 – R1, que dispõe que o emissor “*não deve afirmar que suas demonstrações contábeis estão de acordo com esses Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações a menos que cumpra todos os seus requisitos*”³⁰.

15. Adicionalmente, no que se refere à Imputação 3 (DFs Crédito Cobrasmaq), a SEP afirma que todos os Acusados teriam violado os Pronunciamentos Técnicos **(i)** CPC 00 – R1, itens QC12 e QC 14, tendo em vista que a informação que foi divulgada – qual seja, o valor original do crédito devido originalmente pela Companhia em face da Cobrasmaq, refletido nas rubricas “*capital social*” e “*contas a receber*” do ativo não circulante da Newreality – induziria o usuário

de 2009, sem previsão de garantia, pelo que foi contabilizado no ativo circulante da Companhia – Anexo II. Ocorre que, havendo previsão de renovação, este foi renovado e repactuado, sendo a última repactuação (dentro do período objeto do expediente dos Ofícios) em 19 de dezembro de 2013, com prazo para pagamento até 31 de dezembro de 2015 – Anexo III, de forma que o crédito deveria ter sido reclassificado para o ativo não circulante. Além disso, a Companhia chegou a estudar a obtenção das próprias ações como garantia do referido mútuo, mas, tendo verificado a impossibilidade legal, tal garantia foi descartada, entretanto, por um lapso, foi informada a existência de tais garantias com base em minutas que não tinham sido levadas a efeito. De qualquer forma, a Companhia informa que efetuará a reclassificação do mútuo para o ativo não circulante.” (Doc. SEI 0144233, fl. 5).

²⁷ Conforme item 9.(i).(b) deste Relatório.

²⁸ Conforme item 10 deste Relatório.

²⁹ Conforme item 11 deste Relatório.

³⁰ Em relação à Imputação 2 (Retificação DFs Outras Contas a Receber), tais violações foram alegadas de forma complementar à suposta violação ao art. 176, §2º, da Lei nº 6.404/1976 (vide item 10 deste Relatório).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a erro, em violação ao já mencionado art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009; **(ii)** CPC 38, itens 58, 59 e 63, considerando que a Companhia não tomou as medidas adequadas para refletir a perda no valor do ativo financeiro, consistente em tal crédito, em seus registros contábeis; e **(iii)** CPC 26 – R1, item 112, alíneas “b” e “c”, uma vez que *“a nota explicativa de investimento em controladas apenas apresenta uma tabela com dados financeiros e contábeis da Newreality, sem maiores comentários”*³¹.

16. Para embasar a proposta de responsabilização dos administradores da J.B. Duarte em virtude da Imputação 2 (Retificação DFs Outras Contas a Receber) e da Imputação 3 (DFs Crédito Cobrasmaq), a Área Técnica entendeu que teria havido o descumprimento do **(i)** art. 176 da Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre a obrigação da diretoria de fazer elaborar as demonstrações financeiras; e **(ii)** art. 142, incisos III e V³², da Lei nº 6.404/1976, que impõe ao conselho de administração a obrigação de fiscalizar a gestão dos diretores, examinar documentos da companhia e manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria. A SEP informa, ainda, que *“à primeira vista, caberia somente ao Diretor de Relações com Investidores a responsabilidade pela elaboração e divulgação das demonstrações financeiras da Companhia. No entanto, ao final das notas explicativas às referidas demonstrações financeiras consta a lista de membros da diretoria e do conselho de administração, que exerciam o cargo à data de suas divulgações, bem como constam as declarações dos membros da diretoria expressando sua concordância com as demonstrações financeiras”*^{33,34}.

17. Dessa forma, a Acusação propõe a responsabilização de:

(i) Laodse Denis de Abreu Duarte, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia, por

³¹ Doc. SEI 0144233 (fl. 5).

³² Conforme a Acusação, o teor de tal inciso foi reiterado no art. 18, alínea “(j)”, do estatuto social da Companhia (Doc. SEI 0144233, fl. 7).

³³ Doc. SEI 0144233 (fl. 7).

³⁴ Segundo a Acusação, o art. 24 do estatuto social da Companhia previa que *“[c]ompete ao Diretor designado pelo Conselho de Administração para o exercício da função de Diretor de Relações com Investidores, a prestação de informações aos investidores, à Comissão de Valores Mobiliários e à BM&FBovespa, bem como manter atualizado o registro, formulários, cadastros e demais documentações societárias exigidas da Companhia em conformidade com a regulamentação aplicável da Comissão de Valores Mobiliários e de outros órgãos reguladores ou autorreguladores”* (Doc. SEI 0144233, fl. 7).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (a) *“fazer elaborar demonstrações financeiras para os exercícios encerrados em 31.12.2013, 31.03.2014, 30.06.2014, 30.09.2014, 31.12.2014, 31.03.2015, 30.06.2015, 30.09.2015 e 31.12.2015”*³⁵, em descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 - R1, itens QC12 E QC14; CPC 26 - R1, itens 16 e 112, “b” e “c”; e CPC 38, itens 58, 59 e 63; e em violação aos arts. 153, 176 e 177, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.404/1976; e arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009; e (b) deixar de divulgar o Comunicado ao Mercado, em violação ao art. 28 da Instrução CVM nº 308/1999;
- (ii) **Edison Cordaro**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Companhia, por (a) *“fazer elaborar demonstrações financeiras para os exercícios encerrados em 31.12.2013, 31.03.2014, 30.06.2014, 30.09.2014, 31.12.2014, 31.03.2015, 30.06.2015, 30.09.2015 e 31.12.2015”*³⁶, em descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 - R1, itens QC12 E QC14; CPC 26 - R1, itens 16 e 112, “b” e “c”; e CPC 38, itens 58, 59 e 63; e em violação aos arts. 153, 176 e 177, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.404/1976; e arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009; e (b) deixar de divulgar o Comunicado ao Mercado, em violação ao art. 28 da Instrução CVM nº 308/1999;
- (iii) **Edgard Gabriel Calfat Filho**, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia, por *“optar pela decisão de divulgar demonstrações financeiras para os exercícios encerrados em 31.12.2013, 31.03.2014, 30.06.2014, 30.09.2014, 31.12.2014”*³⁷, em descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 - R1, itens QC12 E QC14; CPC 26 - R1, itens 16 e 112, “b” e “c”; e CPC 38, itens 58, 59 e 63; e em violação aos arts. 153, 176 e 177, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.404/1976; e arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009; e
- (iv) **Fabiana Rodrigues Simões**, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia, por *“optar pela decisão de divulgar demonstrações financeiras para os exercícios encerrados em 31.12.2013, 31.03.2014, 30.06.2014, 30.09.2014, 31.12.2014”*³⁸, em descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 - R1, itens

³⁵ Doc. SEI 0144233 (fl. 8).

³⁶ Doc. SEI 0144233 (fl. 9).

³⁷ Doc. SEI 0144233 (fl. 9).

³⁸ Doc. SEI 0144233 (fl. 9).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

QC12 e QC14; CPC 26 - R1, itens 16 e 112, “b” e “c”; e CPC 38, itens 58, 59 e 63; e em violação aos arts. 153, 176 e 177, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.404/1976; e arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009.

III. Manifestação da Procuradoria Federal Especializada

18. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), ao examinar a Acusação, entendeu³⁹ estarem atendidos os requisitos previstos no art. 6º, incisos I, II e IV⁴⁰; e art. 11⁴¹ da Deliberação CVM nº 538/2008.

19. Entretanto, com relação à análise de autoria das infrações apuradas, a PFE considerou-a deficitária, nesses termos: *“no que se relaciona com a análise da autoria das infrações apuradas, a peça acusatória se mostra deficitária neste aspecto, seja quanto à responsabilidade dos diretores, seja quanto a dos membros do conselho de administração, o que, a nosso ver, impede a proposta de acusação nos moldes em que se encontra”*⁴².

20. Assim, a PFE recomendou a adequação desse ponto à SEP, que, por sua vez,

³⁹ Docs. SEI 0139787, 0139788 e 0139789.

⁴⁰ “Art. 6º - Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.”

⁴¹ “Art. 11 - Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.”

⁴² No referido parecer, a PFE esclarece que *“a tão só descrição dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, ainda que com a descrição dos fatos, não são suficientes para suprir o requisito da análise da autoria. Neste ponto, especialmente em se considerando as distintas responsabilidades legais afetas aos membros da Diretoria e do Conselho de Administração de uma companhia aberta, o Termo de Acusação peca por não apreciar de forma consistente sequer as responsabilidades de cada órgão da companhia. Essa omissão é ainda mais latente quanto ao Conselho de Administração, já que na descrição das irregularidades, todas relacionadas às informações contidas nas demonstrações financeiras, de elaboração afeta à Diretoria, não há referência à atuação de quaisquer dos membros do órgão, com exceção de acordo celebrado na via judicial por empresa controlada da Companhia. E assim o é porque, pela inteligência da lei, a atuação dos membros do Conselho de Administração quando do exame das demonstrações financeiras, não pode ser passiva ou desinteressada, mas sim deve ser feita de forma crítica e proativa, no propósito de averiguar se as normas contábeis foram devidamente observadas pela Diretoria na elaboração das demonstrações e, com isso, se as informações ali lançadas são fidedignas e, portanto, se estão refletindo a real situação da Companhia.”* (Doc. SEI 0139787, fl. 3).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

implementou o aprimoramento sugerido, lavrando novo termo de acusação em 11.08.2016⁴³.

IV. Defesa

21. Devidamente intimados⁴⁴, os Acusados solicitaram dilação de prazo⁴⁵, a qual foi deferida⁴⁶ em 12.03.2018. Em 10.04.2018, os Acusados apresentaram intempestivamente⁴⁷ uma defesa conjunta (“Defesa”)⁴⁸.

22. Em sede preliminar, a Defesa sustenta que (i) as citações dos Acusados⁴⁹ não teriam esclarecido qual seria a versão final do termo de acusação adotada pela Área Técnica⁵⁰, e tal indefinição implicaria a nulidade da Acusação⁵¹; e (ii) ainda que se admitisse que a versão final da Acusação fosse a do dia 11.08.2016⁵², esta teria violado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao não individualizar as condutas dos Acusados alvo de questionamento.

23. Na tentativa de embasar a alegação de nulidade, nos termos do item (ii) do parágrafo acima, a Defesa sustenta que (i) a SEP teria apenas inserido no novo termo de acusação a transcrição dos dispositivos legais referenciados, não cumprindo “*os requisitos de autoria, responsabilidade e especificidade, conforme trecho do PARECER n. 00107/2016/GJU4/PFECVM/PGF/AGU*”⁵³; e (ii) haveria entraves à defesa dos Acusados, uma

⁴³ Doc. SEI 0144233.

⁴⁴ Docs. SEI 0429101, 0429105, 0429106, 0429108, 0448144 e 0454631.

⁴⁵ Docs. SEI 0682667 e 0681783.

⁴⁶ Doc. SEI 0455786.

⁴⁷ Doc. SEI 0506242. Nos termos do art. 13 da Deliberação CVM nº 538/2008, os Acusados dispunham de 30 (trinta) dias para apresentar defesa à Autarquia. Porém, uma vez que obtiveram acesso aos autos apenas em 07.03.2018, solicitaram que esta data constasse como termo inicial para a contagem do prazo. O pedido foi deferido pela SEP, de forma que os Acusados deveriam protocolar a defesa na CVM até o dia 09.04.2018. Apesar de a defesa conjunta ter sido apresentada intempestivamente, somente em 10.04.2018, os argumentos trazidos serão aqui relatados e apreciados no voto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

⁴⁸ Docs. SEI 0725735, 0725737 e 0725738.

⁴⁹ Intimações nº 85, 86, 87 e 88/2018 – CVM/SPS/CCP (Docs. SEI 0429101, 0429105, 0429106, 0429108).

⁵⁰ Conforme alegado na Defesa, as citações seriam “*incompreensíveis, pois se iniciam no item ‘16’, sem qualquer início ou explicação acerca dos itens anteriores*” (Doc. SEI 0506242, fl. 8).

⁵¹ “*Assim, flagrante a nulidade do Termo de Acusação atual, que não há sequer como saber qual seria.*” (Doc. SEI 0506242, fl. 8).

⁵² Doc. SEI 0144233.

⁵³ Doc. SEI 0506242 (fl. 8). Nesse sentido, a Defesa sustenta que haveria óbice à responsabilização dos Acusados, tendo em vista que não teria sido demonstrada a relação causal entre a conduta de cada um deles e as infrações alegadas, “*restando patente a natureza genérica das acusações*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

vez que **(ii.1)** a CVM, ao fazer alusão a todas as solicitações realizadas à J.B. Duarte, atendidas e não atendidas, teria gerado confusão e não teria esclarecido se os requerimentos já cumpridos também foram objeto de imputação aos Acusados; e **(ii.2)** a Autarquia supostamente teria imputado aos Acusados a responsabilidade por não ter conseguido localizar, ela própria, o Comunicado ao Mercado.

24. No mérito, a Defesa sustentou que **(i)** com relação ao suposto descumprimento **(i.1)** por Laodse Duarte e Edison Cordaro dos arts. 153, 176 e 177, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.404/1976; e **(i.b)** por Edgard Filho e Fabiana Simões dos arts. 142, incisos III e V; e 153 da Lei nº 6.404/1976, não haveria na Acusação “qualquer dever ou imputação específico” que evidenciasse tal descumprimento pelos referidos administradores, observado que não seria “dado ao administrador compreender qual seria o erro ou incoerência nas demonstrações financeiras objeto da investigação que estariam em colidência com os artigos mencionados”; **(ii)** em relação ao suposto descumprimento, por Laodse Duarte e Edison Cordaro, do art. 28 da Instrução CVM nº 308/1999, a ausência de divulgação do Comunicado ao Mercado teria sido ocasionada devido à redução do número de colaboradores, bem como a problemas de ordem financeira da J.B. Duarte, como já informado anteriormente à CVM pela Companhia⁵⁴; **(iii)** quanto ao suposto descumprimento, por todos os Acusados, dos arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, a Acusação não teria discriminado qualquer descumprimento específico das referidas normas pelos administradores, na mesma linha do item (i) acima⁵⁵; **(iv)** no que tange ao suposto descumprimento, por todos os Acusados, dos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 – R1, itens QC12 e QC14; e CPC 26 – R1, itens 16 e 112, “b” e “c”, não teriam sido apontadas as condutas que teriam gerado o descumprimento de tais normas pelos administradores; e **(v)** sobre o suposto descumprimento do Pronunciamento Técnico CPC 38, itens 58, 59 e 63, por todos os Acusados, não haveria na Acusação qualquer referência à conta ou à rubrica contábil que teria sido má informada ou contabilizada, de modo que os administradores não possuiriam “elementos para efetuar uma defesa ou informar à CVM o racional ao efetuar a contabilização

⁵⁴ A Defesa informa que as informações relativas à alteração de auditores teriam sido relatadas, integralmente, nos ITRs, Demonstrações Financeiras, Formulário Cadastral e no Formulário de Referência da Companhia.

⁵⁵ Contudo, a Defesa ressaltou que a auditoria independente teria sido efetuada, ainda que com atraso, o que estaria sendo “objeto de apuração e penalização específica pela CVM” (Doc. SEI 0506242).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

em referência”⁵⁶.

25. Foi afirmado na Defesa, ainda, que **(i)** os Acusados não poderiam ser responsabilizados *“a uma porque não há imputação de descumprimentos específicos aos administradores, a duas porque não é possível identificar quais seriam as contas ou rubricas contábeis das demonstrações financeiras que estão em desacordo com as normas mencionadas”*⁵⁷; **(ii)** durante a elaboração das demonstrações financeiras, os administradores são assessorados por sociedades especializadas, sujeitas à observância das normas legais e contábeis aplicáveis, de forma que *“não poderiam ser responsabilizados por technicalidades não adstritas a decisões da gestão”*⁵⁸; e **(iii)** especificamente quanto aos conselheiros de administração, estes não participam da elaboração das contas e demonstrações financeiras, sendo que as respectivas atribuições consistiriam apenas em analisar e fiscalizar os pareceres da administração, dos assessores contábeis e auditores.

26. Acerca dos pedidos, os Acusados requereram **(i)** a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão de nulidade decorrente da ausência dos requisitos necessários para que se pudesse determinar qual a versão final da Acusação, bem como contra quais *“imputações, atos e consequências”* os Acusados deveriam se defender; **(ii)** caso não seja acolhido o argumento anterior, o reconhecimento da invalidade das citações aos Acusados, com base nos argumentos expostos no item (i) acima, devendo ser realizada nova citação dos Acusados depois de sanados tais vícios; **(iii)** caso não seja acolhido o argumento anterior e se entenda que a versão final da Acusação é a do dia 11.08.2016⁵⁹, o envio da Acusação à PFE para que emita novo parecer, tendo em vista a *“deficiência da peça acusatória em descrever as condutas que infringiram as normas aplicáveis, e comprovar a responsabilidade específica de cada um dos Acusados”*⁶⁰; e **(iv)** caso não seja acolhido o argumento anterior, *“seja reconhecido que não houve responsabilidade específica dos administradores com relação aos alegados descumprimentos”*

⁵⁶ Doc. SEI 0506242.

⁵⁷ Doc. SEI 0506242 (fls. 28 e 29).

⁵⁸ Doc. SEI 0506242 (fl. 29).

⁵⁹ Doc. SEI 0144233.

⁶⁰ Doc. SEI 0506242 (fl. 30).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

61_62.

V. Distribuição

27. Na reunião do Colegiado de 10.11.2020, o Processo foi distribuído para minha relatoria⁶³.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

⁶¹ Doc. SEI 0506242 (fl. 30).

⁶² Os Acusados requereram, ainda, a faculdade de propor termo de compromisso, mas nenhuma proposta foi apresentada à CVM até a presente data.

⁶³ Doc. SEI 1136968.